



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 063/04**

**REFERÊNCIA:** Ofício 144/2004/GP – JUCEA, de 26/03/2004

**INTERESSADO:** Junta Comercial do Estado do Amazonas

**ASSUNTO:** Legalidade da exigência do selo de fidedignidade denominado Declaração de Habilitação Profissional.

Senhor Diretor,

Por meio do Ofício em referência o Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas solicita deste Departamento entendimento sobre a questão suscitada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas quanto a viabilidade deste órgão **“só autorizar a autenticação de livros societários (livros de atas, de presença de acionistas, etc.) contábeis e fiscais, e o arquivamento de balanços, balancetes, partes e peças contábeis unicamente se as assinaturas autorizadas do contabilista responsável forem acompanhadas do correspondente selo de fidedignidade denominado Declaração de Habilitação Profissional (DHP)”,** instituído pela RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000.

Nunca é demais relembrar que nos termos do inciso V do art. 9º c/c o art. 28 da Lei nº 8.934/94, as dúvidas de natureza jurídica suscitadas no âmbito das Juntas Comerciais, **originariamente compete às suas respectivas Procuradorias esclarecê-las.**

Retornando a questão da consulta dessume-se que a Junta Comercial do Estado do Amazonas só deve autorizar a autenticação de instrumentos de escrituração, se destes constarem o selo de fidedignidade – Declaração de Habilitação Profissional, instituído pela Resolução CFC nº 871/200.

Todavia às Juntas Comerciais não é dado esse tipo de procedimento, ou seja, exercer fiscalização sobre este ou aquele selo, por não se tratar, pois, de órgão fiscalizador, e sim executor dos serviços de Registro Empresarial, cabe-lhe, quando da autenticação de instrumentos de escrituração verificar se os mesmos foram assinados por profissionais (contabilistas) devidamente habilitados, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC (IN nº 65/97).

Sob essa ótica, o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, regulamentador da Lei nº 8.934/94, em seu art. 37 textua: “O arquivamento de ato de empresa mercantil sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão,” almejando, pois, o Poder Executivo arredar qualquer interferência de Organizações de Classe no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Oportuno frisar que os atos submetidos a arquivamento na Junta Comercial, somente serão instruídos com prova documental quando essa exigência constar expressamente em dispositivo legal, **ex vi** do parágrafo único do artigo 34 do Decreto Federal nº 1.800, de 30/01/96, que estabelece: *“Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressar determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.”*

Releva salientar, ainda, a fim de se ter sempre presente, que os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, embora criadas e mantidas pelos Estados, são de natureza Federal, sendo de considerar como serviços da União, devendo, pois, os atos normativos obedecerem parâmetros de uniformização, para que a diversificação normativa não venha prejudicar a unidade de todo o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

Com efeito, depreende-se que o objetivo da referida Resolução é a assunção pela Junta Comercial do Estado do Amazonas do encargo de fiscalizar a presença do selo emitido pelo Conselho de Contabilidade do Estado do Amazonas, nos instrumentos de escrituração de sociedades empresariais e outros, prática eminentemente descaracterizadora das atribuições institucionais das Juntas Comerciais, as quais conforme definição dada pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 8.934/94, são órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. Esse desvirtuamento, acentua-se pela leitura do art. 32 da referida Lei, que ao tratar *“Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”*, especifica os atos compreendidos pelo Registro, sem atribuir às Juntas Comerciais, por razões óbvias, esse tipo de procedimento, ou seja, exercer a fiscalização sobre os ditos instrumentos no tocante a existência ou não do selo de fidedignidade. Ademais a autenticação de instrumentos no órgão executor dos serviços de registro de empresas mercantis independe do registro no órgão de classe, posto que são atos distintos.

Convém esclarecer, ainda, que somente disposição expressa em lei, condicionando a autenticação, registro ou arquivamento de atos à aprovação prévia de outros órgãos, permite aos órgãos de registro mercantil (Junta Comercial) opor exigência nesse sentido, como ocorre, por exemplo, com empresas situadas em faixa de fronteira, outras dedicadas a atividades financeiras, outras mais de navegação aérea, etc.

Como vimos, as Juntas Comerciais têm disciplinamento jurídico baseado na Lei nº 8.934, de 18/11/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não lhes sendo dada a atribuição de exercer a fiscalização, cabendo-lhes tão somente proceder a autenticação de instrumentos mercantis, na forma da Instrução Normativa DNRC nº 65, de 31/07/1997.

É o parecer.

Brasília, 04 de junho de 2004.

**SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 063/04 Ofício 144/2004/GP - JUCEA)

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 063/04.  
Encaminhe-se à JUCEA.

Brasília, 18 de junho de 2004.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor